

PARECER PERICIAL

PARA : Banco Bradesco Financiamentos S.A.

AT.....: Dra. Priscila Marcolongo Coelho Gomes - Pellon & Associados Advocacia

DE.....: Tetsuo Morimoto – Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2

REF..... : Processo nº 0020326-55.2014.8.19.0205 – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande da Comarca do Rio de Janeiro / RJ – Revisional – Sebastião Xavier x Banco Bradesco Financiamentos S.A.

ASSUNTO: Análise do Laudo Pericial apresentado pelo Ilustre Perito do MM. Juízo, Sr. Carlos Alexandre Veviani, juntado às fls. dos autos.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Requerente **Sebastião Xavier** propôs Ação Revisional contra o Requerido **Banco Bradesco Financiamentos S.A.**, alegando supostas abusividades no Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços - Pessoa Física nº 0964131440, firmado em 05/04/2013, no valor de R\$18.367,52, para aquisição de um veículo Chevrolet Classic Sedan – Ano 2011.

Dado prosseguimento aos trâmites processuais, o MM. Juízo deferiu a realização da prova pericial a cargo do Perito Judicial, o Sr. Carlos Alexandre Veviani, que elaborou Laudo Pericial anexados aos autos.

Nesse contexto, o presente trabalho consiste em analisar o Laudo Pericial elaborado e operação firmada entre as partes, ofertando considerações e cálculos à apreciação do D. Juízo a fim de elucidar as questões *sub judice*.

Assim, de pronto, **DISCORDA-SE**, sempre *mui* respeitosamente, da conclusão pericial de que a taxa de juros efetivamente cobrada diverge daquela pactuada entre as partes, conforme contrato analisado, bem como dos cálculos alternativos realizados, alterando os termos previamente estabelecidos entre as partes, pelas razões oportunamente expostas.

Por outro lado, há que se **CONCORDAR** com os seguintes pontos periciais, os quais comprovaram que:

- 1) Não há anatocismo no referido contrato. (resposta ofertada pela Perícia ao quesito nº 08, da série ofertada pelo Requerente);
- 2) O Requerente não cumpriu com suas obrigações, pagando apenas as parcelas de nº 01 a 09 e com desconto, as parcelas antecipadas de nº 39 a 48, restando inadimplidas as parcelas de nº 10 a 38, das quais devem ser compensados três depósitos judiciais no valor de R\$ 348,28 cada um. (resposta ofertada ao quesito nº 02, da série apresentada pelo Banco Requerido);
- 3) Os juros são negociados à Taxa Efetiva Anual. (resposta ofertada pela Perícia ao quesito nº 03, da série do Banco Requerido);
- 4) As prestações firmadas foram de valor e periodicidade mensal uniforme. Após cada prestação mensal pactuada, não se incluíram juros no saldo, considerando exclusivamente a parcela, pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor. (resposta ofertada ao quesito nº 06, ainda da série do Banco Requerido);
- 5) *“Considerando, exclusivamente a parcela pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, tal como esquematizado no Apêndice I, é possível afirmar que não há capitalização de juros no saldo devedor.”* (resposta ofertada pela Perícia ao quesito nº 08, da série formulada pelo Banco Requerido);

- 6) Segundo o art. 354 do Código Civil Brasileiro, “*havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*” (resposta ofertada pela perícia ao quesito nº 09, da série do Banco Requerido).

A seguir serão detalhadas condições pactuadas, saldo devedor e demais questões para esclarecimento e deslinde das questões *sub judice*.

II – DAS OPERAÇÕES FIRMADAS PELAS PARTES

Como bem apontou a Perícia em seus trabalhos, as partes firmaram o Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços nº 0964131440 em 05/04/2013, cujas características principais encontram-se no Anexo I deste trabalho e, resumidamente, demonstradas a seguir:

Contrato nº	0964131440
Data da Assinatura do Contrato	05/04/2013
Valor Financiado	R\$ 18.367,65
Taxa de Juros Mensais	1,783% a.m.
Quantidade de Parcelas	48 prestações
Valor da Parcela	R\$ 575,85
Último Vencimento	05/04/2017

No tocante ao valor financiado, este foi no importe de R\$ 18.367,52, que corresponde ao valor principal (R\$ 17.100,00), somados aos valores do IOF financiado

(R\$ 298,84); Registro/Gravame (R\$308,81); Tarifa de Cadastro (R\$415,00) e Tarifa Avaliação do Bem (R\$245,00), tudo devidamente avençado entre as partes.

Acrescenta-se que, o Banco Requerido agiu de acordo com as taxas de juros pactuadas entre as partes.

Importante salientar que, como também constatado pela Perícia, o Requerente pagou as parcelas de nº 01 a 09 e nº 39 a 48, antecipadamente, restando inadimplidas as parcelas de nº 10 a 38, com vencimentos entre 05/02/2014 a 05/06/2016, como faz prova o Anexo II anteriormente apresentado.

Demais disso, houve depósitos judiciais, os quais entende-se, tecnicamente, que devem ser compensados, cujos valores correspondem a R\$ 348,28 cada.

Nos casos de pagamento em atraso/mora, os encargos moratórios foram cobrados em estrita observância ao pactuado entre as partes na Cláusula 7, a saber:

7. Encargos Moratórios: Na ocorrência de não pagamento de quaisquer das parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-23 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

(grifo nosso)

Deste modo, sobre as parcelas vencidas e inadimplidas também recai referida Cláusula, resultando na dívida do Requerente junto ao Banco Requerido, o qual atinge a importância de **R\$ 82.660,75(oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) em 27/11/2017**, data dos cálculos periciais, e de **R\$ 90.895,81 (noventa mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) em 26/03/2018**, data atual, tudo como mostram os Anexos III e IV deste Parecer Pericial, os quais pede-se reportar.

III – DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PERÍCIA

A Perícia Judicial apresentou cálculos alternativos ao contrato objeto da ação, obtendo-se os seguintes resultados:

Condições Particulares	Total Devido (a)	Total Pago a Maior (b)	Saldo Devedor (c = a-b)
valor financiado do contrato e juros remuneratórios de 12% a.m. no período de inadimplência	82.296,79 Apêndice III	93,55 Apêndice II	82.203,24
valor financiado do contrato e juros remuneratórios iguais aos juros contratuais de 1,781349% a.m no período de inadimplência	30.065,55 Apêndice V	112,86 Apêndice IV	29.952,68
valor financiado sem as despesas listadas na letra “c” acima (caso sejam consideradas indevidas) e juros remuneratórios de 12% a.m. no período de inadimplência	77.720,37 Apêndice VIII	937,31 Apêndice VII	76.783,06
valor financiado sem as despesas listadas na letra “c” acima (caso sejam consideradas indevidas) e juros remuneratórios iguais aos juros contratuais de 1,781349% a.m no período de inadimplência	28.385,99 Apêndice X	955,60 Apêndice IX	27.430,39

De início, cumpre-se ressaltar que, todos os resultados apurados pela Perícia, quer seja em observância ao pactuado entre as partes, quer seja com simulações que não se coadunam com o contrato, não merecem acolhida, pelas razões que serão detalhadas a seguir:

III.1 – DA ALEGADA APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À CONTRATADA

A Perícia afirmou, tanto no decorrer de seus trabalhos, quanto em suas conclusões, que o Banco Requerido cobrou taxas de juros acima da avençada entre as partes. Logo, se adotada a taxa de juros contratada, o valor supostamente correto das parcelas seria de R\$572,49, e não R\$575,85.

Com a devida vênia, não assiste razão à Perícia.

Isto porque, quando da elaboração da evolução do contrato objeto da lide, a Perícia não atentou ao fato do Banco Requerido ter utilizado o número de dias apurados entre um e outro vencimento, enquanto a Perícia considerou um padrão de 30 dias entre os vencimentos de todo o período contratado.

Para atestar tal afirmação, tomamos como exemplo a 2ª e a 11ª parcelas do contrato objeto desta lide. A 2ª parcela teve seu vencimento em 05/06/2013, ou seja, 31 dias após

a data do vencimento da efetivação do contrato (05/05/2013), enquanto a 11ª parcela teve seu vencimento em 05/03/2014, ou seja, 28 dias após o vencimento da parcela nº 10 (05/02/2014), e não 30 dias, como considerado pela Perícia:

Valores expressos em R\$

PRESTAÇÃO			Nº DE DIAS	DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO		SALDO DEVEDOR	
Nº	DATA	VALOR		JUROS SOBRE SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	VALOR ANTERIOR	APÓS AMORTIZAÇÃO
00	05/04/2013	575,85					18.367,65
01	05/05/2013	575,85	30	327,44	248,41	18.367,65	18.119,24
02	05/06/2013	575,85	31	333,88	241,97	18.119,24	17.877,27
03	05/07/2013	575,85	30	318,70	257,15	17.877,27	17.620,12
04	05/08/2013	575,85	31	324,68	251,17	17.620,12	17.368,95
05	05/09/2013	575,85	31	320,05	255,80	17.368,95	17.113,15
06	05/10/2013	575,85	30	305,08	270,77	17.113,15	16.842,38
07	05/11/2013	575,85	31	310,35	265,50	16.842,38	16.576,88
08	05/12/2013	575,85	30	295,52	280,33	16.576,88	16.296,55
09	05/01/2014	575,85	31	300,29	275,56	16.296,55	16.020,99
10	05/02/2014	575,85	31	295,21	280,64	16.020,99	15.740,35
11	05/03/2014	575,85	28	261,74	314,11	15.740,35	15.426,25

Portanto, para proceder à evolução do financiamento, a Perícia deveria considerar o número de dias entre os vencimentos e não 30 dias para todo o período.

Assim, a suposta diferença paga a maior de R\$ 112,86, apurada no Apêndice IV (fl. 302) não merece amparo.

III.2 – DO EXPURGO DAS TARIFAS PACTUADAS

A Perícia não considerou as tarifas que compuseram o valor financiado, considerando como total financiado o montante de R\$ 17.398,84, que corresponde a somatória do valor principal de R\$ 17.100,00 e o IOF pactuado de R\$ 298,84.

Todavia, além de não existir qualquer determinação, ou até mesmo quesitos neste sentido, as tarifas, taxas e demais cobranças realizadas pelo Banco Requerido foram **expressamente convencionadas** estando, portanto, corretas.

Além do mais, a cobrança de tarifa está prevista na Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.303, de 25/07/96, 2747 de 28/06/2000 e 3518 de 07/12/2007. Tal resolução regulamenta a remuneração pela prestação de serviços bancários, obrigando as instituições financeiras a fixarem, em local visível ao público, quadro com a relação dos serviços bancários prestados, periodicidade e valores das tarifas.

Estas informações, bem como suas alterações, devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil através do SISBACEN, com antecedência de 10 dias úteis, sob pena da multa prevista no parágrafo 4º de seu Artigo 2º. Outrossim, constata-se também através da Portaria 782 de 15/08/91 do Bacen a liberação de preços na prestação de serviços bancários.

Desta forma, tendo em vista que tais cobranças encontram respaldo na legislação vigente, e foram devidamente pactuadas entre as partes, não devem ser excluídas do financiamento, como fez equivocadamente a perícia.

Portanto, as parcelas mensais apuradas no valor de R\$ 542,29 (Apêndice VI) não devem prevalecer.

III.3 – DOS ENCARGOS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA

Mais uma vez de forma alternativa e sem determinação judicial, a Perícia alterou os encargos moratórios pactuados e aplicados pelo Banco à época dos pagamentos.

Ora, os encargos moratórios devem permanecer como pactuados no contrato, ante a ausência de determinação judicial em sentido contrário, conforme cláusula abaixo colacionada:

7. Encargos Moratórios: Na ocorrência de não pagamento de quaisquer das parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro IV-2, ou as taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

(grifo nosso)

Deste modo, totalmente infundados os cálculos periciais que, como vastamente tratado, não merecem amparo.

IV – CONCLUSÃO

Assim sendo, de tudo o quanto analisado e explicitado, CONCLUI-SE que:

a) Como apurado pela própria Perícia em seus trabalhos:

a.1) Não há anatocismo no referido contrato, ;

a.2) O Requerente não cumpriu com suas obrigações, pagando apenas as parcelas de nº 01 a 09 e com desconto, as parcelas antecipadas de nº 39 a 48, restando inadimplidas as parcelas de nº 10 a 38, das quais devem ser compensados três depósitos judiciais no valor de R\$ 348,28 cada um;

a.3) Os juros são negociados à Taxa Efetiva Anual;

a.4) As prestações firmadas foram de valor e periodicidade mensal uniforme. Após cada prestação mensal pactuada, não se incluíram juros no saldo, considerando exclusivamente a parcela, pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor;

a.5) *“Considerando, exclusivamente a parcela pagando a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, tal como esquematizado no Apêndice I, é possível afirmar que não há capitalização de juros no saldo devedor.”;*

a.6) Segundo o art. 354 do Código Civil Brasileiro, “*havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.*”;

b) Conforme constatações do presente trabalho:

b.1) O Banco Requerido agiu em conformidade com o pactuado entre as partes no contrato em comento;

b.2) Os cálculos alternativos apresentados pela Perícia não merecem acolhimento, em função do exposto no Item III deste trabalho;

b.3) Se não existe a prática de anatocismo não há que se falar em capitalização de juros. Os juros são negociados de forma concreta no mercado à TAXA EFETIVA ANUAL, tal como é publicada pelo Bacen, Cetip e outras entidades.

b.4) o débito do Requerente junto ao Banco Requerido corresponde a **R\$ 82.660,75 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) em 27/11/2017**, data dos cálculos periciais, e a **R\$ 90.895,81 (noventa mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) em 28/03/2018**, data atual, tudo como mostram os Anexos III e IV deste Parecer Pericial, os quais pede-se reportar.

Por derradeiro, importante as considerações do Il. Perito Judicial as indagações abaixo, a fim de elucidar as questões postas ao trabalho Pericial, bem como garantir a efetividade da tutela jurisdicional com julgamento justo às partes envolvidas.

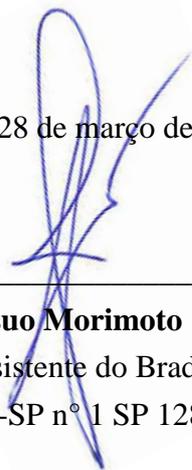
QUESITOS PARA ESCLARECIMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL

- 1) Queira a Perícia informar se os cálculos alternativos realizados guardam estrita relação com o pactuado entre as partes. Além disso, transcreva determinações judiciais e quesitos neste sentido.
- 2) A Perícia levou em apreço o período de carência contratual e o interregno de dias entre os vencimentos do contrato em comento, para apuração da taxa de juros contratada? Explique.
- 3) Houve determinação para o afastamento das tarifas previstas no contrato objeto da demanda?
- 4) Houve determinação para o recálculo dos encargos moratórios pactuados?

V - ENCERRAMENTO

Dando por concluído o trabalho, subscreve-se o presente Parecer Pericial, processado eletronicamente somente no anverso de 14 (quatorze) folhas, assim como seus 04 (quatro) Anexos Elucidativos, compostos de 07 (sete) folhas.

São Paulo, 28 de março de 2018.



Tetsuo Morimoto

Perito Assistente do Bradesco
Contador CRC-SP nº 1 SP 128.110/O-2